(Parecer n.º 14/2021-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – E. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – COMUNICAÇÃO DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS FORMULADO PELA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – NOTÍCIA DE ESQUEMA DE INCONSISTÊNCIA NAS DECLARAÇÕES DE ÓBITO RETIFICADAS – OFÍCIO À ARPEN/SP QUE NOTICIOU A AUSÊNCIA DE CASOS SEMELHANTES NO ÂMBITO DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS – ENCAMINHAMENTO DO PARECER E DA DECISÃO À E. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de pedido de providências instaurado perante a E. Corregedoria Nacional de Justiça a partir de pedido formulado pela Corregedoria Geral de Pernambuco por meio do Ofício n.º 723/2020/CGJ/PE.

No citado ofício, a Corregedoria local informa que foram constatados *"sérios indícios de um 'sistema/esquema' de 'inconsistências' nas declarações de óbitos retificadas (DO), fato que poderá ser propagado em várias serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais no Território Nacional"*.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (19/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00117601 e o código V781A7XX.

Relata que as retificações são realizadas nas próprias declarações de óbitos, antes de serem apresentadas aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, modificando itens como o estado civil, a cor, o nome dos genitores e a naturalidade do falecido.

Expõe que, sob a suspeita de que as retificações não estavam sendo feitas pelos médicos que as subscreveram, *"foi elaborado um expediente ao Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira – IMIP, sendo constatado que o médico subscritor da DO retificada, utilizada no expediente, não é cadastrado na mencionada unidade hospitalar, tudo levando a crer se tratar de algum tipo de manobra para a prática de fraudes"*.

Diante de tal situação, a Corregedoria estadual determinou aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco que procedessem ao rastreio de todas as declarações de óbitos retificadas e que fossem recusadas aquelas apresentadas à serventia já retificadas, até ulterior deliberação, devendo o interessado, se for o caso, procurar a via judicial.

Também foi encaminhado expediente noticiando ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco e ao Eminente Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para adoção das medidas pertinentes.

Por fim, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pernambuco pondera que *"considerando a possibilidade de que este episódio esteja a se repetir em todo o território nacional, estou noticiando o fato para*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (19/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00117601 e o código V781A7XX.

fins de Vossa Excelência avaliar se é o caso de determinar as devidas apurações em cada Estado Federado e a adoção das medidas pertinentes".

Neste contexto, a E. Corregedoria Nacional de Justiça oficiou a Corregedoria Geral da Justiça para conhecimento dos fatos e aferição de ocorrência de suposta prática de fraude semelhante e, em caso positivo, determinação da tomada de providências, comunicando-se.

Oficiada a ARPEN/SP, sobreveio a manifestação de fl. 36/37.

É o breve relatório.

Opino.

Em resposta ao ofício expedido, a ARPEN/SP manifestou-se a fl. 36/37 aduzindo, em síntese, que faz parte da rotina do registrador civil a qualificação segura das declarações de óbito por meio de seus elementos, inclusive mediante checagem com o próprio estabelecimento de saúde expedidor, além do dever de perseguir que as eventuais retificações/ressalvas efetivadas tenham sido realizadas pelo próprio médico que atestou o óbito, com a devida identificação.

Frisou-se, ainda, que não obstante devam ser avaliadas, com cautela redobrada, as Declarações de Óbito que contenham retificações e/ou ressalvas, estas não podem ser simplesmente rejeitadas, sob pena de inviabilidade do próprio registro de óbito.

Finalmente, comunicou-se que, por ora, não há conhecimento de qualquer indício de práticas semelhantes às relatadas nos autos em nenhuma unidade de serviço do Estado de São Paulo.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (19/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00117601 e o código V781A7XX.

Nestes moldes, em que pese o teor do ofício encaminhado pela E. Corregedoria Nacional de Justiça, ausentes, na esfera dos Registros Civis das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, casos assemelhados aos relatados no expediente em questão, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, entende-se, por ora, inexistir providência a ser adotada no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça, procedendo-se ao arquivamento dos autos.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de encaminhar cópia deste parecer e, da decisão que eventualmente o aprovar, à E. Corregedoria Nacional de Justiça nos autos do PP n.º 0007890-19.2020.2.00.0000, arquivando-se oportunamente os presentes autos.

Sub censura.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Digital)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (19/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00117601 e o código V781A7XX.

CONCLUSÃO

Em 18 de janeiro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos que adoto, determino o envio de cópia do parecer, bem como desta decisão, à E. Corregedoria Nacional de Justiça nos autos do PP n.º 0007890-19.2020.2.00.0000, arquivando-se oportunamente os presentes autos.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinatura Digital)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (19/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00117601 e o código 67XOK2A6.